



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Aviso:

Torna público terem os Governos da Índia e da Islândia depositado os seus instrumentos de adesão à Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira e seu anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 125/71:

Cria em Cabo Verde a Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 98/71, que determina que nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369 (concessões de prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos mineiros) possam ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 122/71:

Introduz alterações nos quadros dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e do Porto e define a forma de provimento, na falta de concorrentes, nos lugares de desenhador de 3.ª classe e de fotógrafo-desenhador — Altera para 80\$ a taxa actualmente cobrada com destino aos serventuários do necrotério nos institutos de medicina legal quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 123/71:

Concede benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry*.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 178/71:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir da 8 de Abril de 1971, o N. R. P. *Nuno Tristão*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 124/71:

Approva as alterações aos artigos 5.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 088.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entrá o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 98/71, publicado pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... criada pelo Decreto n.º 00/71, desta data, ...», deve ler-se: «... criada pelo Decreto n.º 97/71, desta data, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 122/71

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro dos institutos de medicina legal é aumentado com um lugar de primeiro-oficial em Lisboa e com um lugar de serventuário de 2.ª classe no Porto.

2. São extintos, à medida que vagarem, um lugar de segundo-oficial e outro de serventuário de 2.ª classe do quadro do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Art. 2.º Na falta de concorrentes que reúnam as condições legais, os lugares de desenhador de 3.ª classe e de fotógrafo-desenhador serão providos em indivíduos com habilitações correspondentes à escolaridade obrigatória e que revelem a aptidão necessária para o desempenho das respectivas funções.

Art. 3.º É alterada para 80\$ a taxa actualmente cobrada com destino aos serventuários do necrotério nos institutos de medicina legal, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 4893, de 28 de Setembro de 1918, do artigo 43.º do Decreto n.º 5608, de 10 de Maio de 1919, e do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 5952, de 28 de Junho de 1919, quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 123/71

de 5 de Abril

Reconhecendo-se a conveniência de conceder benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios tipo *passenger/car-ferry* em virtude do interesse que tal actividade tem para a economia nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. As empresas nacionais exploradoras de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry* são isentas de contribuição industrial e de quaisquer impostos e taxas para as autarquias locais durante dez anos a contar do início da actividade, relativamente aos lucros provenientes do alojamento, alimentação e transporte de passageiros e suas bagagens, com acondicionamento próprio para veículos automóveis, e beneficiarão, nos cinco anos seguintes, de uma redução de 50 por cento na mesma contribuição, impostos e taxas.

2. A exploração dos transportes turísticos nacionais em navios tipo *passenger/car-ferry* deve obedecer às seguintes condições:

- Ser efectuada por navios que arvoem a bandeira portuguesa;
- Ser praticada por empresas armadoras portuguesas constituídas segundo a legislação em vigor;
- Servir predominantemente tráfegos turísticos internacionais ou nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 178/71

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 8 de Abril de 1971, o N. R. P. *Nuno Tristão*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 124/71

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as alterações aos artigos 5.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 033, de 15 de Maio de 1963, conforme decisão tomada na sua 6.ª Conferência pela Comissão de Peritos do referido Regulamento, as quais entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1971 e cujos textos, em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrio*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO

Modificações do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (R. I. P.), que constitui o anexo VII à Convenção Internacional Referente ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Férreo (C. I. M.), em seguimento das decisões tomadas na 6.ª Conferência da Comissão de Peritos e que passaram a ser aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1971:

Texto francês

ARTICLE 5

Remise au transport

§ 3. Le locataire dont le nom est inscrit sur le wagon avec l'assentiment du chemin de fer immatriculateur est, en ce qui concerne l'application des dispositions prévues au présent article, subrogé de plein droit au titulaire.

ARTICLE 10

Constatación d'une avarie du wagon ou de perte de pièces

§ 1. Lorsqu'une avarie du wagon ou une perte de pièces est découverte ou présumée par le chemin de fer ou